



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035631-42.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DOUGLAS VISENTAINER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SPA TERAPEUTICO VIVE LA VIE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.682

Apelação Cível nº 1035631-42.2023.8.26.0564

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Bernardo do Campo - Foro de Origem do Processo<< Campo excluído do banco de dados >> - 4ª Vara Cível

Apelante: Douglas Visentainer

Apelado: Spa Terapeutico Vive La Vie Ltda

Juiz: Sérgio Hideo Okabayashi

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, a sentença fundamenta-se na ausência de provas da pretensão. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/144, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que houve cerceamento de sua defesa, tendo em vista que requereu a produção de prova testemunhal e pericial, mas a lide fora resolvida antecipadamente. Ainda, aduz que a atitude da ré fora temerária, ensejando o dano moral alegado, já que deixou o autor incapacitado e com baixa visão na rodoviária, sem dar o devido suporte.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contrarrazões (fls. 162/173).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se o processo de ação indenizatória por danos morais, em que o autor alega má prestação de serviço por parte da ré, em especial que teria ela o deixado na rodoviária, após a apelada requerer sua saída da clínica, sem o devido amparo, considerando o estado de sua saúde mental, bem como o fato de ter baixa visão.

A ação foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, sob o pretexto de que não há prova suficiente de fato para entender que o autor é incapaz, bem como de que não há nos autos prova suficiente acerca da alegada expulsão do autor pela ré.

Conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ocorre cerceamento de defesa quando o feito é julgado de forma antecipada e improcedente a lide, que necessitava da produção de provas, fundamentando sua decisão justamente na inexistência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, como ocorreu na espécie. Nesse sentido:

“Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide, e conclui pela não comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (Ag.Rg nº REsp. nº 1.149/MT, Terceira Turma, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 26/10/2012).

“Há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, a sentença fundamenta-se na ausência de provas da pretensão” (REsp. nº 11.3490/PR, Terceira Turma, Min. MASSAMI UYEDA, DJ 24/02/2011).

Destarte, de rigor o provimento do recurso, a fim de que os autos

retornem à origem, para que seja oportunizado à parte autora produzir as provas que entender necessárias.

Assim, fica anulada a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, para a devida produção de provas.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso, com determinação.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator